



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 28 de maio de 2018
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0160 (COD)**

**9406/18
ADD 1**

**CODIF 13
CODEC 870
COMER 47
COHOM 67
WTO 141
UD 110**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	24 de maio de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.:	COM(2018) 316 final - ANEXOS 1 a 11
Assunto:	ANEXOS à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao comércio de determinadas mercadorias susceptíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (codificação)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 316 final - ANEXOS 1 a 11.

Anexo: COM(2018) 316 final - ANEXOS 1 a 11



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 24.5.2018
COM(2018) 316 final

ANNEXES 1 to 11

ANEXOS

à

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo ao comércio de determinadas mercadorias susceptíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (codificação)

ANEXO I

Lista das autoridades referidas nos artigos 20.º e 23.º e endereço da Comissão Europeia para o envio das notificações

A. Autoridades dos Estados-Membros

BÉLGICA

Federale Overheidsdienst Economie, K.M.O., Middenstand en Energie

Algemene Directie Economische Analyses en Internationale Economie

Dienst Vergunningen

Vooruitgangstraat 50

B-1210 Brussel

BELGIË

Service public fédéral économie, PME, classes moyennes et énergie

Direction générale des Analyses économiques et de l'Economie internationale

Service licences

Rue du Progrès 50

B-1210 Bruxelles

BELGIQUE

Tel. +32 22776713, +32 22775459

Fax +32 22775063

Correio eletrónico: frieda.coosemans@economie.fgov.be

johan.debontridder@economie.fgov.be

BULGÁRIA

Министерство на икономиката

ул.«Славянска» № 8

1052 София/Sofia

БЪЛГАРИЯ/BULGARIA

Ministry of Economy

8, Slavyanska Str.

1052 Sofia

BULGÁRIA

Tel. +359 29407771

Fax +359 29880727

Correio eletrónico: exportcontrol@mi.government.bg

REPÚBLICA CHECA

Ministerstvo průmyslu a obchodu

Licenční správa

Na Františku 32

110 15 Praha 1

ČESKÁ REPUBLIKA

Tel. +420 224907638

Fax +420 224214558

Correio eletrônico: dual@mpo.cz

DINAMARCA

Anexo III, n.ºs 2 e 3

Justitsministeriet

Slotsholmsgade 10

DK-1216 København K

DANMARK

Tel. +45 72268400

Fax +45 33933510

Correio eletrônico: jm@jm.dk

Anexo II e Anexo III, n.º 1

Erhvervs- og Vækstministeriet

Erhvervsstyrelsen

Eksportkontrol

Langelinie Allé 17

DK-2100 København Ø

DANMARK

Tel. +45 35291000

Fax +45 35291001

Correio eletrônico: eksportkontrol@erst.dk

ALEMANHA

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)

Frankfurter Straße 29—35

D-65760 Eschborn

DEUTSCHLAND

Tel. +49 61969082217

Fax +49 61969081800

Correio eletrónico: ausfuhrkontrolle@bafa.bund.de

ESTÓNIA

Strateegilise kauba komisjon

Islandi väljak 1

15049 Tallinn

EESTI/ESTONIA

Tel. +372 6377192

Fax +372 6377199

Correio eletrónico: stratkom@vm.ee

IRLANDA

Licensing Unit

Department of Jobs, Enterprise and Innovation

23 Kildare Street

Dublin 2

ÉIRE

Tel. +353 16312121

Fax +353 16312562

Correio eletrónico: exportcontrol@djei.ie

GRÉCIA

Υπουργείο Ανάπτυξης, Ανταγωνιστικότητας, Υποδομών, Μεταφορών και Δικτύων

Γενική Διεύθυνση Διεθνούς Οικονομικής Πολιτικής

Διεύθυνση Καθεστώτων Εισαγωγών-Εξαγωγών, Εμπορικής Άμυνας

Ερμού και Κορνάρου 1,

GR-105 63 Αθήνα/Athens

ΕΛΛΑΔΑ/GREECE

Ministry of Development, Competitiveness, Infrastructure, Transport and Networks

General Directorate for International Economic Policy

Directorate of Import-Export Regimes, Trade Defence Instruments

Ermou and Kornarou 1,
GR-105 63 Athens
GREECE
Tel. +30 2103286021-22, +30 2103286051-47
Fax +30 2103286094
Correio eletrónico: e3a@mnec.gr, e3c@mnec.gr

ESPAÑA

Subdirección General de Comercio Internacional de Material de Defensa y Doble Uso
Secretaría de Estado de Comercio
Ministerio de Economía y Competitividad
Paseo de la Castellana 162, planta 7
E-28046 Madrid
ESPAÑA
Tel. +34 913492587
Fax + 34 913492470
Correio eletrónico: sgdefensa.ssc@comercio.mineco.es

FRANÇA

Ministère des finances et des comptes publics
Direction générale des douanes et droits indirects
Bureau E2
11 Rue des Deux Communes
F-93558 Montreuil Cedex
FRANCE
Tel. + 33 1 57 53 43 98
Fax + 33 1 57 53 48 32
Correio eletrónico: dg-e2@douane.finances.gouv.fr

CROÁCIA

Ministarstvo vanjskih i europskih poslova
Samostalni sektor za trgovinsku politiku i gospodarsku multilateralu
Trg Nikole Šubića Zrinskog 7-8
10 000 Zagreb
Republika Hrvatska
Tel. +385 16444625 (626)
Fax + 385 16444 601

ITÁLIA

Ministero dello Sviluppo Economico
Direzione Generale per la Politica Commerciale Internazionale
Divisione IV
Viale Boston, 25
00144 Roma
ITALIA
Tel. +39 0659932439
Fax +39 0659647506
Correio eletrónico: polcom4@mise.gov.it

CHIPRE

Υπουργείο Εμπορίου, Βιομηχανίας και Τουρισμού
Υπηρεσία Εμπορίου
Μονάδα Έκδοσης Αδειών Εισαγωγών/Εξαγωγών
Ανδρέα Αραούζου 6
CY-1421 Λευκωσία
ΚΥΠΡΟΣ/CYPRUS
Ministry of Commerce, Industry and Tourism
Trade Service
Import/Export Licensing Unit
6 Andreas Araouzos Street
CY-1421 Nicosia
CYPRUS
Tel. +357 22867100, +357 22867197
Fax +357 22375443
Correio eletrónico: pevgeniou@mcit.gov.cy

LETÓNIA

Ārlietu ministrija
K. Valdemāra iela 3
LV-1395 Rīga
LATVIJA
Tel. +371 67016426
Fax +371 67828121
Correio eletrónico: mfa.cha@mfa.gov.lv

LITUÂNIA

Policijos departamento prie Vidaus reikalų ministerijos

Viešosios policijos valdybos Licencijavimo skyrius

Saltoniškių g. 19

LT-08105 Vilnius

LIETUVA/LITHUANIA

Tel. +370 82719767

Fax +370 52719976

Correio eletrónico: leidimai.pd@policija.lt

LUXEMBURGO

Ministère de l'Économie

Office des Licences

19-21, boulevard Royal

L-2449 Luxembourg

BP 113/L-2011 Luxembourg

LUXEMBOURG

Tel. +352 226162

Fax +352 466138

Correio eletrónico: office.licences@eco.etat.lu

HUNGRIA

Magyar Kereskedelmi Engedélyezési Hivatal

Németvölgyi út 37-39

H-1124 Budapest

MAGYARORSZÁG/HUNGARY

Tel. +36 14585599

Fax +36 14585885

Correio eletrónico: armstrade@mkeh.gov.hu

MALTA

Dipartiment tal-Kummerċ

Servizzi ta' Kummerċ

Lascaris

Valletta VLT2000

MALTA

Commerce Department

Trade Services

Lascaris

Valletta VLT2000

MALTA

Tel. +356 21242270

Fax +356 25690286

PAÍSES BAIXOS

Ministerie van Buitenlandse Zaken

Directoraat-Generaal Buitenlandse Economische Betrekkingen

Directie Internationale Marktordening en Handelspolitiek

Bezuidenhoutseweg 67

Postbus 20061

2500 EB Den Haag

NEDERLAND

Tel. +31 703485954, +31 703484652

ÁUSTRIA

Bundesministerium für Wissenschaft, Forschung und Wirtschaft

Abteilung «Außenwirtschaftskontrolle» C2/9

Stubenring 1

A-1011 Wien

ÖSTERREICH

Tel. +43 1711008341

Fax +43 1711008366

Correio eletrónico: post.c29@bmwfw.gv.at

POLÓNIA

Ministerstwo Gospodarki

Departament Handlu i Usług

Plac Trzech Krzyży 3/5

00-507 Warszawa

POLSKA/POLAND

Tel. +48 226935553

Fax +48 226934021

Correio eletrónico: SekretariatDHU@mg.gov.pl

PORTUGAL

Ministério das Finanças
AT- Autoridade Tributária e Aduaneira
Direção de Serviços de Licenciamento
Rua da Alfândega, n. 5, r/c
P-1149-006 Lisboa

PORTUGAL:

Tel. +351 218813843
Fax +351 218813986
Correio eletrónico: dsl@at.gov.pt

ROMÉLIA

Ministerul Economiei, Comerțului și Turismului
Departamentul pentru Comerț Exterior și Relații Internaționale
Direcția Politici Comerciale
Calea Victoriei nr. 152
București, sector 1
Cod poștal 010096

ROMÂNIA

Tel. +40 214010552, +40 214010504, +40 214010507
Fax +40 214010568, +40 213150454
Correio eletrónico: adrian.berezintu@dce.gov.ro

ESLOVÉNIA

Ministrstvo za gospodarski razvoj in tehnologijo
Direktorat za turizem in internacionalizacijo
Kotnikova 5
1000 Ljubljana
Republika Slovenija
Tel. +386 14003521
Fax +386 14003611

ESLOVÁQUIA

Ministerstvo hospodárstva Slovenskej republiky

Odbor výkonu obchodných opatrení

Mierová 19

827 15 Bratislava

SLOVENSKO

Tel. +421 248542163

Fax +421 243423915

Correio eletrónico: lucia.filipkova@economy.gov.sk

FINLÂNDIA

Sisäministeriö

Poliisiosasto

PL 26

FI-00023 VALTIONEUVOSTO

FINLAND

Inrikesministeriet

Polisavdelningen

PB 26

FI-00023 STATSRÅDET

SUOMI/FINLAND

Tel. +358 295480171

Fax +358 916044635

Correio eletrónico: kirjaamo@intermin.fi

SUÉCIA

Kommerskollegium

PO Box 6803

SE-113 86 Stockholm

SVERIGE

Tel. +46 86904800

Fax +46 8306759

Correio eletrónico: registrator@kommers.se

REINO UNIDO

Importação de mercadorias enumeradas no anexo II:

Department for Business, Innovation and Skills (BIS)

Import Licensing Branch (ILB)

Correio eletrónico: enquiries.ilb@bis.gsi.gov.uk

Exportação de mercadorias enumeradas nos anexos II ou III e prestação de assistência técnica relacionada com mercadorias enumeradas no anexo II, como referido no artigo 3.o, n.o 1, e no artigo 4.o, n.o 1:

Department for Business, Innovation and Skills (BIS)

Export Control Organisation

1 Victoria Street

London

SW1H 0ET

UNITED KINGDOM

Tel. +44 2072154594

Fax +44 2072152635

Correio eletrónico: Jeanette.Rosenberg@bis.gsi.gov.uk

B. *Endereço da Comissão Europeia para o envio de notificações*

Comissão Europeia

Serviço dos Instrumentos de Política Externa

Gabinete EEAS 7/99

B-1049 Bruxelles/Brussel

BÉLGICA

Correio eletrónico: relex-sanctions@ec.europa.eu

↓ 775/2014 Art. 1, pt. 1 e anexo I
(adaptado)
→₁ 2016/2134 Art. 1, pt. 22, a)

ANEXO II

Lista de mercadorias a que se referem os artigos 3.º e 4.º

Nota introdutória:

Os «códigos NC» no presente anexo dizem respeito aos códigos indicados na segunda parte do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho¹.

Sempre que a expressão «*ex*» precede o código NC, as mercadorias abrangidas pelo presente Regulamento constituem apenas uma parte do âmbito de aplicação do código NC e são determinadas tanto pela designação que figura no presente anexo como pelo âmbito de aplicação do código NC.

Notas:

1. Os pontos 1.3 e 1.4 da secção 1 relativa às mercadorias destinadas à execução de seres humanos não abrangem instrumentos técnicos de aplicação médica.
2. O objeto dos controlos referidos no presente anexo não deve ser contrariado pela exportação de mercadorias não controladas (incluindo instalações) que contenham um ou mais componentes que tenham sido controlados, nos casos em que o ou os componentes controlados sejam o elemento principal dessas mercadorias e possam ser removidos ou utilizados para outros fins.

N.B.: Para avaliar se o ou os componentes controlados devem ou não ser considerados o elemento principal, é necessário ponderar fatores como a quantidade, o valor e o *know-how* técnico em jogo, bem como outras circunstâncias especiais que possam justificar a classificação do ou dos componentes controlados como o elemento principal das mercadorias em questão.

Código NC	Designação
	1. <i>Mercadorias destinadas à execução de seres humanos:</i>
→ ₁ ex44219097 ex82089000 ←	→ ₁ 1.1. Forças, guilhotinas e lâminas para guilhotinas ←

¹ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

ex85437090 ex94017900 ex94018000 ex94021000	1.2. Cadeiras elétricas destinadas à execução de seres humanos
ex94060038 ex94060080	1.3. Câmaras herméticas, construídas, nomeadamente, em aço ou vidro, concebidas para executar seres humanos mediante a administração de um gás ou substância letais
ex84138100 ex90189050 ex90189060 ex90189084	1.4. Sistemas de injeção automática de drogas, concebidos para executar seres humanos através da administração de uma substância química letal
	2. <i>Mercadorias que não são adequadas para serem utilizadas pelas autoridades responsáveis pela aplicação efetiva da lei para imobilizar seres humanos:</i>
ex85437090	2.1. Dispositivos de descarga elétrica que se destinam a ser usados por um indivíduo imobilizado, tais como cintos, mangas e algemas, concebidos para imobilizar seres humanos mediante a administração de descargas elétricas
ex73269098 ex76169990 ex83015000 ex39269097 ex42033000 ex42034000 ex42050090	2.2. Algemas e outros dispositivos para imobilizar polegares e dedos e esmagadores de polegares e de dedos <i>Nota:</i> Este número inclui algemas e outros dispositivos para imobilizar polegares e dedos e esmagadores de polegares e de dedos, tanto com serrilha como sem serrilha

<p>ex73269098 ex76169990 ex83015000 ex39269097 ex42033000 ex42034000 ex42050090 ex62171000 ex63079098</p>	<p>2.3. Grilhões com barra, imobilizadores de perna com pesos e correntes e correntes para imobilização coletiva, incluindo grilhões com barra ou imobilizadores de perna com pesos e correntes</p> <p><i>Notas:</i></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Os grilhões com barra são grilhetas ou argolas para tornozelos com um mecanismo de bloqueio, unidas por uma barra rígida, geralmente de metal 2. Este ponto inclui grilhões com barra e imobilizadores de perna com pesos e correntes que estão ligados a algemas normais através de uma corrente
<p>ex73269098 ex76169990 ex83015000 ex39269097 ex42033000 ex42034000 ex42050090 ex62171000 ex63079098</p>	<p>2.4. Algemas destinadas a imobilizar seres humanos, concebidas para serem fixadas a uma parede, ao chão ou ao teto</p>
<p>ex94016100 ex94016900 ex94017100 ex94017900 ex94018000 ex94021000</p>	<p>2.5. Cadeiras concebidas para imobilizar seres humanos: cadeiras equipadas com grilhetas ou outros dispositivos para imobilizar seres humanos</p> <p><i>Nota:</i></p> <p>Este ponto não proíbe cadeiras que estejam equipadas unicamente com tiras ou correias</p>

ex94029000 ex94032020 ex94032080 ex94035000 ex94037000 ex94038100 ex94038900	2.6. Mesas e camas concebidas para imobilizar seres humanos: mesas e camas equipadas com grilhetas ou outros dispositivos para imobilizar seres humanos Nota: Este ponto não proíbe mesas nem camas que estejam equipadas unicamente com tiras e correias
ex94029000 ex94032020 ex94035000 ex94037000 ex94038100 ex94038900	2.7. Camas-jaula: camas que incluem uma jaula (quatro lados e teto) ou com estrutura semelhante e que se destinam a manter um ser humano dentro dos limites da cama, estando o teto ou um ou mais lados equipados com barras de metal ou de outro material, que só podem ser abertas do exterior
ex94029000 ex94032020 ex94035000 ex94037000 ex94038100 ex94038900	2.8. Camas-rede: camas que incluem uma jaula (quatro lados e teto) ou com estrutura semelhante e que se destinam a manter um ser humano dentro dos limites da cama, estando o teto ou um ou mais lados equipados com redes, que só podem ser abertos do exterior
	3. <i>Dispositivos portáteis que não são adequados para serem utilizados pelas autoridades responsáveis pela aplicação efetiva da lei para efeitos antimotoim ou de autodefesa:</i>
ex93040000	3.1. Matracas ou bastões de metal, ou de outro material, cujo cabo tem picos metálicos
ex39269097 ex73269098	3.2. Escudos com picos metálicos

	4. <i>Chicotes:</i>
ex66020000	4.1. Chicotes compostos por várias cordas ou tiras de couro, como cnutes ou açoites de nove tiras
ex66020000	4.2. Chicotes com uma ou mais cordas ou tiras de couro, equipadas com farpas, ganchos, picos, fios metálicos ou objetos semelhantes destinados a acentuar o impacto das chicotadas

ANEXO III

Lista das mercadorias a que se refere o artigo 11.º

Nota introdutória:

Os códigos NC no presente anexo dizem respeito aos códigos indicados na segunda parte do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87.

Sempre que a expressão «*ex*» precede o código NC, as mercadorias abrangidas pelo presente Regulamento constituem apenas uma parte do âmbito de aplicação do código NC e são determinadas tanto pela designação que figura no presente anexo como pelo âmbito de aplicação do código NC.

Notas:

1. O objeto dos controlos referidos no presente anexo não deve ser contrariado pela exportação de mercadorias não controladas (incluindo instalações) que contenham um ou mais componentes que tenham sido controlados, nos casos em que o ou os componentes controlados sejam o elemento principal dessas mercadorias e possam ser removidos ou utilizados para outros fins.

N.B.: Para avaliar se o ou os componentes controlados devem ou não ser considerados o elemento principal, é necessário ponderar fatores como a quantidade, o valor e o *know-how* técnico em jogo, bem como outras circunstâncias especiais que possam justificar a classificação do ou dos componentes controlados como elemento principal das mercadorias em questão.

2. Nalguns casos, as substâncias químicas estão indicadas na lista pela designação e pelo número CAS. A lista aplica-se às substâncias químicas com a mesma fórmula estrutural (incluindo os hidratos), independentemente da sua designação ou número CAS. A apresentação dos números CAS destina-se a ajudar a identificar uma determinada substância química ou mistura, independentemente da nomenclatura. Os números CAS não podem ser utilizados como identificadores únicos, uma vez que algumas formas de substâncias químicas enumeradas na lista têm números CAS diferentes e que as misturas que contêm uma determinada substância química constante da lista podem igualmente ter números CAS diferentes.

Código NC	Designação
	1. <i>Mercadorias concebidas para imobilizar seres humanos:</i>
ex73269098 ex76169990 ex83015000 ex39269097 ex42033000 ex42034000 ex42050090 ex62171000 ex63079098	1.1. Grilhetas e correntes para imobilização coletiva Notas: <ol style="list-style-type: none"> 1. Por «grilhetas» entende-se imobilizadores constituídos por duas algemas ou argolas com um mecanismo de bloqueio, ligadas com uma corrente ou uma barra 2. Este número não se aplica aos imobilizadores de perna ou a correntes para imobilização coletiva abrangidos pelo ponto 2.3 do anexo II. 3. Este ponto não se aplica às «algemas normais». As algemas normais são algemas que preenchem as seguintes condições: <ul style="list-style-type: none"> – as suas dimensões totais, incluindo a corrente, medidas da extremidade externa de uma pulseira à extremidade externa da outra pulseira, situam-se entre 150 e 280 mm, quando fechadas; – a circunferência interna de cada alga mede, no máximo, 165 mm quando a lingueta está encaixada na última ranhura do mecanismo de bloqueio; – a circunferência interna de cada alga mede, no mínimo, 200 mm quando a lingueta está encaixada na primeira ranhura do mecanismo de bloqueio; – as algemas não foram modificadas com vista a provocar dor ou sofrimento físico.

<p>ex73269098 ex76169990 ex83015000 ex39269097 ex42033000 ex42034000 ex42050090 ex62171000 ex63079098</p>	<p>1.2. Algemas ou argolas individuais, com um mecanismo de bloqueio, com uma circunferência interna superior a 165 mm quando a lingueta está encaixada na última ranhura do mecanismo de bloqueio</p> <p style="text-align: center;"><u>Nota:</u></p> <p>Este ponto inclui imobilizadores de pescoço e outras algemas ou argolas individuais, com um mecanismo de bloqueio, ligados a algemas normais através de uma corrente</p>
<p>ex65050010 ex65050090 ex65069100 ex65069910 ex65069990</p>	<p>1.3. Coberturas contra cuspidelas: coberturas, incluindo coberturas em rede, constituídas por uma cobertura para a boca que impede as cuspidelas</p> <p style="text-align: center;"><u>Nota:</u></p> <p>Este ponto inclui coberturas contra cuspidelas ligadas a algemas normais através de uma corrente</p>
	<p>2. <i>Armas e dispositivos concebidos para efeitos antimotim ou de autodefesa:</i></p>
<p>ex85437090 ex93040000</p>	<p>2.1. Armas portáteis destinadas à administração de descargas elétricas que visam uma única pessoa cada vez que uma descarga elétrica é administrada, incluindo, nomeadamente, bastões e escudos de descarga elétrica, pistolas de atordoamento e pistolas de dardos elétricos</p> <p><i>Notas:</i></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Este ponto não se aplica aos cintos de descarga elétrica nem a outros dispositivos abrangidos pelo ponto 2.1 do anexo II. 2. Este ponto não se aplica aos dispositivos individuais de descarga eletrónica quando acompanham o seu utilizador para efeitos de proteção pessoal

<p>ex85439000 ex93059900</p>	<p>2.2. <i>Kits</i> que contêm todos os componentes essenciais para a montagem de armas portáteis destinadas à administração de descargas elétricas referidas no ponto 2.1</p> <p style="text-align: center;"><u>Nota:</u></p> <p>As seguintes mercadorias são consideradas componentes essenciais:</p> <ul style="list-style-type: none"> – a unidade que produz a descarga elétrica, – o interruptor, mesmo num comando à distância, – os eletrodos ou, se for caso disso, os fios através dos quais a descarga elétrica é administrada
<p>ex85437090 ex93040000</p>	<p>2.3. Armas destinadas à administração de descargas elétricas que cobrem uma vasta área e podem visar vários indivíduos com descargas elétricas</p>
	<p>3. <i>Armas e equipamentos concebidos para a administração de substâncias neutralizantes ou irritantes para efeitos antimotim ou de autodefesa e certas substâncias com eles relacionadas:</i></p>
<p>ex84242000 ex84248900 ex93040000</p>	<p>3.1. Armas e equipamentos portáteis concebidos para administrar uma dose de uma substância química neutralizante ou irritante que visa um indivíduo ou para administrar uma dose dessa substância que afeta uma pequena área, sob forma, por exemplo, de nuvem do atomizador ou de uma nuvem, quando a substância química é administrada ou disseminada</p> <p><i>Notas:</i></p>

	<ol style="list-style-type: none"> 1. Este ponto não se aplica aos equipamentos a que se refere o ponto ML 7.e da Lista Militar Comum da União Europeia² 2. Este ponto não se aplica a equipamentos portáteis individuais, mesmo que contenham uma substância química, quando acompanham o seu utilizador para efeitos de proteção pessoal 3. Além das substâncias químicas relevantes, como os agentes antimotim ou a PAVA, as mercadorias referidas nos pontos 3.3 e 3.4 devem ser consideradas substâncias químicas neutralizantes ou irritantes
ex29242998	3.2. Vanililamida de ácido pelargónico (PAVA) (NR CAS 2444-46-4)
ex33019030	3.3. Oleorresina de <i>Capsicum</i> (OC) (NR CAS 8023-77-6)
ex29242998 ex29399900 ex33019030 ex33021090 ex33029010 ex33029090 ex38249097	3.4. Misturas que contenham pelo menos 0,3 %, em peso, de PAVA ou de OC e um solvente (como etanol, 1-propanol ou hexano), que podem ser administrados diretamente como agentes neutralizantes ou irritantes, nomeadamente em aerossóis e sob forma líquida, ou utilizados para o fabrico de agentes neutralizantes ou irritantes <p>Notas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Este ponto não abrange preparações

² Última versão adotada pelo Conselho em 17 de março de 2014 (JO C 107 de 9.4.2014, p. 1.

	<p>para molhos e molhos preparados, sopas ou suas preparações e condimentos ou temperos compostos, desde que a PAVA ou a OC não sejam a única componente de sabor</p> <p>2. Este ponto não abrange os medicamentos relativamente aos quais tenha sido concedida uma autorização de introdução no mercado em conformidade com a legislação da União³</p>
<p>ex84242000 ex84248900</p>	<p>3.5. Equipamentos fixos, para a administração de substâncias químicas neutralizantes ou irritantes, que podem ser fixados a uma parede ou a um teto no interior de um edifício, incluem uma botija para as substâncias químicas neutralizantes ou irritantes e são ativados através de um sistema de controlo remoto</p> <p>Nota:</p> <p>Além das substâncias químicas relevantes, como os agentes antimotim ou a PAVA, as mercadorias referidas nos pontos 3.3 e 3.4 devem ser consideradas substâncias químicas neutralizantes ou irritantes</p>
<p>ex84242000 ex84248900 ex93040000</p>	<p>3.6. Equipamentos fixos ou montáveis, para a administração de agentes químicos neutralizantes ou irritantes, que abrangem uma vasta área e não são concebidos para serem fixados a uma parede ou a um teto no interior de um edifício</p> <p>Notas:</p> <p>1. Este ponto não se aplica aos equipamentos a que se refere o ponto</p>

³ Ver em especial o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1) e a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

	<p>ML 7.e da Lista Militar Comum da União Europeia</p> <ol style="list-style-type: none">2. Este ponto aplica-se igualmente aos canhões de água3. Além das substâncias químicas relevantes, como os agentes antimotim ou a PAVA, as mercadorias referidas nos pontos 3.3 e 3.4 devem ser consideradas substâncias químicas neutralizantes ou irritantes
--	--

ANEXO IV

Mercadorias suscetíveis de ser utilizadas para aplicar a pena de morte, a que se refere o artigo 16.º

Código NC	Designação
	1. Produtos suscetíveis de ser utilizados para a execução de seres humanos por meio de uma injeção letal:
	1.1. Produtos anestésicos barbitúricos de ação rápida ou com tempo de ação intermédio, incluindo, nomeadamente:
ex29335390 [a] a f] ex29335995 [g] e h)]	<ul style="list-style-type: none"> a) Amobarbital (NR CAS 57-43-2) b) Sal de sódio de amobarbital (NR CAS 64-43-7) c) Pentobarbital (NR CAS 76-74-4) d) Sal de sódio de pentobarbital (NR CAS 57-33-0) e) Secobarbital (NR CAS 76-73-3) f) Sal de sódio de secobarbital (NR CAS 309-43-3) g) Tiopental (NR CAS 76-75-5) h) Sal de sódio de tiopental (NR CAS 71-73-8), também conhecido por tiopentona sódica
ex30039000 ex30049000 ex38249096	<p>Nota:</p> <p>Este ponto aplica-se também aos produtos que contêm um dos produtos anestésicos enumerados como produtos anestésicos barbitúricos de ação rápida ou intermédia.</p>

ANEXO V

Autorização geral de exportação da União EU GEA [...]

Parte 1 — Mercadorias

A presente autorização geral de exportação abrange as mercadorias enumeradas em qualquer das entradas do anexo IV do Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho⁴.

Abrange igualmente a prestação de assistência técnica ao utilizador final, na medida em que essa assistência seja necessária para a instalação, a exploração, a manutenção ou a reparação das mercadorias cuja exportação é autorizada, se a assistência for prestada pelo exportador.

Parte 2 — Destinos

Não é exigida uma autorização de exportação nos termos do Regulamento (UE) [...] para fornecimentos destinados a um país ou território que faça parte do território aduaneiro da União, o qual, para efeitos do presente regulamento, inclui Ceuta, a Helgolândia e Melilha (artigo 34.º, n.º 2).

A presente autorização geral de exportação é válida em toda a União para exportações para os seguintes destinos:

Territórios dinamarqueses não incluídos no território aduaneiro:

- Ilhas Faroé
- Gronelândia

Territórios franceses não incluídos no território aduaneiro:

- Nova Caledónia e suas dependências
- Polinésia Francesa
- São Bartolomeu
- São Pedro e Miquelon
- Territórios Austrais e Antárticos Franceses
- Ilhas Wallis e Futuna

Territórios holandeses não incluídos no território aduaneiro:

- Aruba
- Bonaire
- Curaçau
- Saba
- Santo Eustáquio
- São Martinho

Territórios britânicos pertinentes não incluídos no território aduaneiro:

- Anguila

⁴ Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho, de [...], relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (JO L [...] de [...], p. [...]).

- Bermudas
- Ilhas Falkland
- Geórgia do Sul e Ilhas Sandwich do Sul
- Gibraltar
- Monserrate
- Santa Helena e suas dependências
- Ilhas Turcas e Caicos

África do Sul

Albânia

Andorra

Antiga República jugoslava da Macedónia

Argentina

Austrália

Benim

Bolívia

Bósnia e Herzegovina

Cabo Verde

Canadá

Colômbia

Costa Rica

Equador

Filipinas

Gabão

Geórgia

Guiné-Bissau

Honduras

Islândia

Jibuti

Libéria

Liechtenstein

México

Moçambique

Moldávia

Mongólia

Montenegro

Namíbia
Nepal
Nicarágua
Noruega
Nova Zelândia
Panamá
Paraguai
Quirguistão

↓ 2018/181 Art. 1, pt. 1

República Dominicana

↓ 2016/2134 Art. 1, pt. 22, d) e anexo II
(adaptado)

Ruanda
São Marinho

↓ 2018/181 Art. 1, pt. 2

São Tomé e Príncipe

↓ 2016/2134 Art. 1, pt. 22, d) e anexo II
(adaptado)

Seicheles
Sérvia
Suíça (incluindo Büsingen e Campione d'Italia)
Timor-Leste

↓ 2018/181 Art. 1, pt. 3

Togo

↓ 2016/2134 Art. 1, pt. 22, d) e anexo II
(adaptado)

Turquemenistão
Turquia
Ucrânia
Uruguai
Usbequistão

Parte 3 — Condições e requisitos para a utilização da presente autorização geral de exportação

- 1) A presente autorização geral de exportação não pode ser utilizada se:
 - a) O exportador tiver sido proibido de utilizar esta autorização geral de exportação, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (UE) [...];
 - b) As autoridades competentes do Estado-Membro em que o exportador é residente ou está estabelecido tiverem informado o exportador de que as mercadorias em causa se destinam ou podem destinar-se, total ou parcialmente, a reexportação para um país terceiro ou a serem utilizadas para aplicar a pena de morte num país terceiro;
 - c) O exportador tiver conhecimento ou motivos razoáveis para crer que as mercadorias em questão se destinam, total ou parcialmente, à reexportação para um país terceiro ou a serem utilizadas para aplicar a pena de morte num país terceiro;
 - d) As mercadorias em causa forem exportadas para uma zona franca ou para um entreposto franco situado num destino abrangido pela presente autorização geral de exportação;
 - e) O exportador for o fabricante dos medicamentos em questão e não tiver celebrado um acordo juridicamente vinculativo com o distribuidor que exija a este último que todos os fornecimentos e transferências fiquem sujeitos à celebração de um acordo juridicamente vinculativo que imponha, de preferência mediante uma sanção contratual dissuasiva, que o cliente:
 - i) não utilize nenhuma das mercadorias recebidas do distribuidor para aplicar a pena de morte,
 - ii) não forneça ou transfira nenhuma dessas mercadorias a terceiros, se tiver conhecimento ou motivos razoáveis para crer que as mercadorias se destinam a ser utilizadas para aplicar a pena de morte, e
 - iii) imponha os mesmos requisitos em relação a terceiros aos quais o cliente possa fornecer ou transferir essas mercadorias;
 - f) O exportador não for o fabricante de medicamentos em questão e não tiver obtido uma declaração de utilizador final assinada pelo utilizador final no país de destino;
 - g) O exportador de medicamentos não tiver celebrado um acordo juridicamente vinculativo com o distribuidor ou o utilizador final que exija, de preferência mediante uma sanção contratual dissuasiva, que o distribuidor ou o utilizador final, se o acordo tiver sido celebrado com o utilizador final, obtenha uma autorização prévia do exportador para:
 - i) a transferência ou o fornecimento da totalidade ou de parte das mercadorias para uma autoridade com funções coercivas num país ou território que não tenha abolido a pena de morte,
 - ii) a transferência ou o fornecimento da totalidade ou de parte das mercadorias para uma pessoa singular ou coletiva, uma entidade ou um organismo que adquiram mercadorias em causa para autoridades com funções coercivas ou prestem serviços que envolvam a utilização dessas mercadorias a essas autoridades, e

- iii) a reexportação ou transferência da totalidade ou de parte das mercadorias para um país ou território que não tenha abolido a pena de morte; ou
 - h) O exportador de mercadorias, com exceção de medicamentos, não tiver celebrado com o utilizador final um acordo juridicamente vinculativo referido na alínea g).
- 2) Os exportadores que utilizarem a presente autorização geral de exportação EU GEA [...] devem notificar as autoridades competentes do Estado-Membro no qual residem ou no qual se encontram estabelecidos da primeira utilização que dela façam, no prazo máximo de 30 dias após a data da primeira exportação.

Além disso, na declaração aduaneira, os exportadores devem indicar que estão a utilizar a presente autorização geral de exportação UE GEA [...], inserindo na casa 44 o código pertinente que figura na base de dados TARIC.

- 3) Cabe aos Estados-Membros definir os requisitos em matéria de notificação aplicáveis à utilização da presente autorização geral de exportação, bem como quaisquer informações suplementares que o Estado-Membro de proveniência da exportação possa exigir relativamente aos produtos exportados ao abrigo desta autorização geral de exportação.

Os Estados-Membros podem exigir que os exportadores estabelecidos no respetivo território se registem antes da primeira utilização da presente autorização geral de exportação. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (UE) [...], o registo é automático, devendo as autoridades competentes notificá-lo ao exportador o mais rapidamente possível, no prazo de dez dias úteis a contar da data da receção.

↓ 1236/2005 (adaptado) → ₁ Rectificação, JO L 79 de 16.3.2006, p. 32

ANEXO VI

Lista dos territórios dos Estados-Membros a que se refere o artigo 11.º, n.º 2

DINAMARCA:

- Gronelândia

FRANÇA:

- Nova Caledónia e Dependências
- Polinésia Francesa
- Territórios Austrais e Antárticos Franceses
- Ilhas Wallis e Futuna
- São Pedro e Miquelon

ALEMANHA:

- Büsingen
-

ANEXO VII

Formulário de autorização de exportação ou importação referido no artigo 21.º, n.º 1

Especificação técnica:

O formulário anexo deverá medir 210 × 297 mm, com uma tolerância máxima de – 5 mm ou + 8 mm. Os espaços a preencher baseiam-se numa unidade de medida de 1/10 de polegada na horizontal e 1/6 de polegada na vertical. As subdivisões têm por base uma unidade de medida de 1/10 de polegada na horizontal.

AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE TORTURA	1 Requerente (nome completo, endereço, n.º de identificação aduaneira) Tipo: <input type="checkbox"/>		AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO OU IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SUSCEPTÍVEIS DE SEREM UTILIZADAS PARA INFLIGIR TORTURA (REGULAMENTO (CE) N.º 1236/2005)	
	2 Destinatário (nome completo e endereço)		3 Autorização n.º <input type="checkbox"/> Exportação <input type="checkbox"/> Importação	
			4 Válida até	
	5 Agente/Representante (se diferente do requerente)		6 País em que se encontram as mercadorias	
			Código	
			7 País de destino	
			Código	
			8 Estado-Membro em que terá lugar um procedimento aduaneiro	
	9 Utilizador final (nome completo e endereço)		Autoridade emissora	
	10 Descrição do artigo		11 Artigo n.º 1	12 Código NC
14 Condições e requisitos específicos				
10 Descrição do artigo		11 Artigo n.º 2	12 Código NC	13 Quantidade
14 Condições e requisitos específicos				
10 Descrição do artigo		11 Artigo n.º 3	12 Código NC	13 Quantidade
14 Condições e requisitos específicos				
15 Eu, abaixo assinado, certifico que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1236/2005 e sob reserva dos requisitos, condições e procedimentos estabelecidos no presente formulário e respectivo(s) anexo(s), a autoridade competente autorizou [uma exportação] [uma importação] (riscar o que não interessa) das mercadorias descritas na casa 10				
16 Número de folhas anexas				
Feito em (local e data)				
Nome (em maiúsculas ou caracteres de imprensa)				
Assinatura:		(Carimbo da autoridade emissora)		

→ 1 ←

Nota: na casa 1 da coluna 17, indicar a quantidade ainda disponível e, na casa 2 da coluna 17, a quantidade deduzida nessa ocasião

3 Autorização n.º

11 Artigo n.º	17 Quantidade líquida (volume líquido/outra unidade, com indicação da unidade)	18 Documento de identificação aduaneira (tipo e número) e data da dedução	19 Estado-Membro, nome e assinatura, carimbo da autoridade que sancionou a dedução
	1.		
	2.		
	1.		
	2.		
	1.		
	2.		
	1.		
	2.		
	1.		
	2.		
	1.		
	2.		
	1.		
	2.		
	1.		
	2.		
	1.		
	2.		
	1.		
	2.		

Notas explicativas do formulário

«Autorização de exportação ou importação de mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para infligir tortura [Regulamento (UE) [...]]»

O presente formulário de autorização deverá ser utilizado para emitir uma autorização de exportação ou importação de mercadorias ao abrigo do Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho⁵. Não deverá ser utilizado para autorizar a prestação de assistência técnica.

A autoridade emissora é a autoridade definida no artigo 2.º, alínea h) do Regulamento (UE) [...], indicada no anexo I desse regulamento.

As autorizações serão emitidas neste formulário de folha única, cujas páginas deverão ser ambas impressas. Os serviços aduaneiros competentes deduzirão as quantidades exportadas da quantidade total disponível, certificando-se de que os diferentes artigos sujeitos à autorização são claramente diferenciados para o efeito.

Se os procedimentos nacionais dos Estados-Membros exigirem exemplares adicionais do formulário (assim como, nomeadamente, do pedido), poderá ser aceite um formato de formulário de autorização que inclua as cópias necessárias exigidas pelas regras nacionais aplicáveis. No espaço existente por cima da casa 3 de cada exemplar e na margem esquerda, deverá indicar-se claramente o fim a que se destinam as ditas cópias (por exemplo, pedido, cópia para o requerente). Só um dos exemplares constituirá o formulário de autorização estabelecido no anexo VII do Regulamento (UE) [...].

Casa 1:	<i>Requerente:</i>	Indicar o nome e o endereço completo do requerente. Poderá também ser indicado o número de identificação aduaneira do requerente (facultativo, na maioria dos casos). O tipo de requerente deverá ser indicado na casa correspondente (facultativo), utilizando os números 1, 2 ou 4, relativos aos pontos discriminados na definição constante do artigo 2.º, alínea i), do Regulamento (UE) [...].
Casa 3:	<i>Autorização n.º:</i>	Indicar o número e assinalar a casa correspondente à exportação ou à importação. Para as definições de «exportação» e «importação», → ₁ ver o artigo 2.º, alíneas d) e e), e o artigo 34.º do Regulamento <input checked="" type="checkbox"/> (UE) [...] <input checked="" type="checkbox"/> ←.
Casa 4:	<i>Válida até:</i>	Indicar o dia (dois dígitos), o mês (dois dígitos) e o ano (quatro dígitos).

⁵ Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (JO L [...] de [...], p. [...]).

Casa 5:	<i>Agente/representante:</i>	Indicar o nome de um representante ou de um agente (aduaneiro) devidamente autorizado que atue em nome do requerente, se o pedido não for apresentado pelo próprio requerente. Ver também o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.
Casa 6:	<i>País em que se encontram as mercadorias:</i>	Indicar o nome do país em causa e o código de país estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁶ . Ver ➔ ₁ Regulamento (UE) n.º 1106/2012 ⁷ da Comissão ←.
Casa 7:	<i>País de destino:</i>	Indicar o nome do país em causa e o código de país estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 471/2009. Ver ➔ ₁ Regulamento (UE) 1106/2012 ←.
Casa 10:	<i>Descrição do artigo:</i>	<p>Considerar a possibilidade de incluir dados sobre a embalagem das mercadorias em causa. Note-se que o valor das mercadorias poderá também ser indicado na casa 10.</p> <p>Caso não disponha de espaço suficiente na casa 10, utilize uma folha em branco que anexará ao documento, mencionando o número da autorização. Indique o número de folhas anexas na casa 16.</p> <p>O presente formulário destina-se a ser utilizado, no máximo, para três tipos de mercadoria diferentes (ver anexos II e III do Regulamento (UE) [...]). Caso seja necessário autorizar a exportação ou importação de mais de três tipos de mercadoria, será necessário conceder duas autorizações.</p>
Casa 11	<i>Artigo n.º:</i>	Esta casa deverá ser preenchida no verso do formulário. Verifique se o número do artigo corresponde ao número impresso na casa 11, ao lado da descrição do artigo em causa na página de rosto do formulário.
Casa 14:	<i>Condições e requisitos específicos:</i>	Se não dispuser de espaço suficiente na casa 14, utilize uma folha em branco, que anexará ao documento, mencionando o número da autorização. Indique o número de folhas anexas na casa 16.
Casa 16:	<i>Número de folhas anexas:</i>	Indique o número de folhas anexas, se as houver (ver explicações nas casas 10 e 14).

⁶ Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de Maio de 2009 relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1172/95 (JO L 152 de 16.6.2009, p. 23).

⁷ Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão de 27 de novembro de 2012 que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7).

ANEXO VIII

**Formulário de autorização para a prestação dos serviços de corretagem referidos no
artigo 21.º, n.º 1**

Especificação técnica:

O formulário anexo deve medir 210 × 297 mm, com uma tolerância máxima de – 5 mm ou + 8 mm. Os espaços a preencher baseiam-se numa unidade de medida de 1/10 de polegada na horizontal e 1/6 de polegada na vertical. As subdivisões têm por base uma unidade de medida de 1/10 de polegada na horizontal.

UNIÃO EUROPEIA

Autorização de Serviços de Corretagem (Regulamento 1236/2005)	1	Corretor requerente (nome e endereço completos) <input type="checkbox"/>	AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM RELACIONADOS COM MERCADORIAS SUSCETÍVEIS DE SEREM UTILIZADAS PARA INFLIGIR TORTURA OU APLICAR A PENA DE MORTE (REGULAMENTO (CE) N.º 1236/2005)				
	2	Pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que exporta as mercadorias do país terceiro em causa para o país terceiro de destino (nome e endereço completos)	3	Autorização n.º <input type="checkbox"/> Autorização individual <input type="checkbox"/> Autorização global			
			4	Válida até			
	5	Destinatário no país terceiro de destino (nome e endereço completos) <input type="checkbox"/> Utilizador final <input type="checkbox"/> Distribuidor <input type="checkbox"/> Outro	6	País terceiro em que se encontram as mercadorias	Código do país		
			7	País terceiro de destino	Código do país		
	8	Utilizador final ou distribuidor no país terceiro de destino (nome e endereço completos) se for diferente do destinatário <input type="checkbox"/> Utilizador final <input type="checkbox"/> Distribuidor	9	Estado-Membro de residência ou estabelecimento do corretor Na ausência de tal Estado-Membro, o Estado-Membro de que o corretor é nacional ou em que está registado como pessoa coletiva, entidade ou organismo			
	1	10	Terceiros envolvidos (por exemplo, agentes)			Autoridade emissora	
		11	Utilização final (se pertinente)			12	Informações exatas sobre a localização das mercadorias no país terceiro em que se encontram as mercadorias
	13	Descrição do artigo	14	Artigo n.º 1	15	Código SH	
					16	Quantidade	
					17	Moeda e valor	
	13	Descrição do artigo	14	Artigo n.º 2	15	Código SH	
					16	Quantidade	
					17	Moeda e valor	
	13	Descrição do artigo	14	Artigo n.º 3	15	Código SH	
					16	Quantidade	
					17	Moeda e valor	
	18						Condições e requisitos específicos
	19						O abaixo-assinado certifica que, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1236/2005 e sob reserva dos requisitos, condições e procedimentos estabelecidos no presente formulário e respetivo(s) anexo(s), a autoridade competente autorizou serviços de corretagem relativos às mercadorias descritas na casa 13.
	20						Número de folhas anexas
	Feito em (local e data)						
	Nome (em maiúsculas ou caracteres de imprensa)						
	Assinatura:			(Carimbo da autoridade emissora)			

<i>Relatório sobre a utilização das quantidades autorizadas</i>		AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM RELACIONADOS COM MERCADORIAS SUSCETÍVEIS DE SEREM UTILIZADAS PARA INFLIGIR TORTURA OU APLICAR A PENA DE MORTE (REGULAMENTO (CE) N.º 1236/2005)	
Nota: na coluna 21, indicar na casa 1 a quantidade ainda disponível e na casa 2 a quantidade deduzida nessa ocasião		3 Autorização n.º	
14 Artigo n.º	21 Quantidade líquida (volume líquido ou outra unidade), com indicação da unidade	22 Data da dedução	23 Documento de referência (Estado, tipo, número)
	1.		
	2.		
	1.		
	2.		
	1.		
	2.		
	1.		
	2.		
	1.		
	2.		
	1.		
	2.		
	1.		
	2.		
	1.		
	2.		
	1.		
	2.		
	1.		
	2.		

Notas explicativas do formulário

«Autorização de prestação de serviços de corretagem relacionados com mercadorias suscetíveis de ser utilizadas para infligir tortura ou para aplicar a pena de morte [Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho⁸]»

Este formulário de autorização deve ser utilizado para emitir uma autorização de prestação de serviços ao abrigo do Regulamento (UE) [...].

A autoridade emissora é a autoridade definida no artigo 2.º, alínea h), do Regulamento (UE) [...]. Trata-se de uma autoridade incluída na lista de autoridades competentes que figura no anexo I desse regulamento.

Casa 1	<i>Corretor requerente:</i>	Indicar o nome e o endereço completo do corretor requerente. O conceito de corretor é definido no artigo 2.º, alínea l), do Regulamento (UE) [...].
Casa 3	<i>Autorização n.º:</i>	Indicar o número e assinalar a casa que indica se a autorização é individual ou global [ver definições no artigo 2.º, alíneas p) e q), do Regulamento (UE) [...]].
Casa 4	<i>Válida até:</i>	Indicar o dia (dois dígitos), o mês (dois dígitos) e o ano (quatro dígitos). O período de validade de uma autorização é de três a doze meses e o de uma autorização global é de um a três anos. Quando o período de validade chega ao seu termo é possível, se necessário, solicitar a sua prorrogação.
Casa 5	<i>Destinatário:</i>	Para além do nome e do endereço, indicar se o destinatário no país terceiro é um utilizador final, um distribuidor tal como referido no artigo 2.º, alínea r), do Regulamento (UE) [...], ou uma parte com outro papel na transação. Se o destinatário for um distribuidor, mas também utilizar parte da remessa para uma utilização final específica, assinalar «Distribuidor» e «Utilizador final», e indicar a utilização final na casa 11.

⁸ Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho, de [...], relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (JO L [...] de [...], p. [...]).

Casa 6	<i>País terceiro em que se encontram as mercadorias:</i>	Indicar o nome do país em causa e o código de país estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁹ . Ver Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão ¹⁰ .
Casa 7	<i>País terceiro de destino:</i>	Indicar o nome do país em causa e o código de país estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 471/2009. Ver Regulamento (UE) n.º 1106/2012.
Casa 9	<i>Estado-Membro emissor:</i>	Indicar na linha correspondente o nome do Estado-Membro em causa e o código de país estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 471/2009. Ver Regulamento (UE) n.º 1106/2012.
Casa 11	<i>Utilização final:</i>	<p>Descrever de forma precisa a utilização que será feita das mercadorias e indicar se o utilizador final é um agente da autoridade, tal como definido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...], ou um prestador de formação sobre a utilização das mercadorias que são objeto de corretagem.</p> <p>Deixar em branco se os serviços de corretagem forem prestados a um distribuidor, a menos que o próprio distribuidor utilize parte das mercadorias para uma utilização final específica.</p>
Casa 12	<i>Indicar o local onde se encontram as mercadorias no país terceiro de onde serão exportadas.</i>	Descrever a localização das mercadorias no país terceiro de onde serão fornecidas à pessoa, à entidade ou ao organismo referido na casa 2. O local deve ser um endereço no país referido na casa 6 ou uma informação similar que descreva a localização das mercadorias. Não é permitido indicar um número de apartado nem um endereço postal semelhante.
Casa 13	<i>Descrição do artigo:</i>	<p>A descrição das mercadorias deve incluir uma referência a um artigo específico do anexo III ou do anexo IV do Regulamento (UE) [...]. Considerar a possibilidade de incluir dados sobre a embalagem das mercadorias em causa.</p> <p>Se não dispuser de espaço suficiente na casa 13, utilize uma folha em branco, que anexará ao documento, mencionando o número da autorização. Indique o número de folhas anexas na casa 20.</p>

⁹ Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1172/95 (JO L 152 de 16.6.2009, p. 23).

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7).

Casa 14	<i>Artigo n.º:</i>	Esta casa deverá ser preenchida no verso do formulário. Verifique se o número do artigo corresponde ao número impresso na casa 14, ao lado da descrição do artigo em causa na página de rosto do formulário.
Casa 15	<i>Código SH:</i>	O código SH é um código aduaneiro atribuído às mercadorias no sistema harmonizado. Este código pode ser substituído pelo código da Nomenclatura Combinada da UE se este último for conhecido. Ver a versão atual da Nomenclatura Combinada no Regulamento de Execução (UE) 2016/1821 ¹¹ da Comissão.
Casa 17	<i>Moeda e valor:</i>	Indicar o valor e a moeda utilizando o preço a pagar (sem conversão). Se não souber qual é esse preço, indicar o valor estimado, precedendo-o da menção VE. Para a indicação da moeda, utilizar o código alfabético (ISSO 4217:2015).
Casa 18	<i>Condições e requisitos específicos:</i>	A casa 18 diz respeito aos artigos 1, 2 ou 3 (especificar se necessário) descritos nas casas 14 a 16. Se não dispuser de espaço suficiente na casa 18, utilize uma folha em branco, que anexará ao documento, mencionando o número da autorização. Indique o número de folhas anexas na casa 20.
Casa 20	<i>Número de folhas anexas:</i>	Indique o número de folhas anexas, se as houver (ver explicações nas casas 13 e 18).

¹¹ Regulamento de Execução (UE) 2016/1821 da Comissão, de 6 de outubro de 2016, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 294 de 28.10.2016, p. 1).

ANEXO IX

Formulário de autorização para a prestação de assistência técnica referida no artigo 21.º, n.º 1

Especificação técnica:

O formulário anexo deve medir 210 × 297 mm, com uma tolerância máxima de – 5 mm ou + 8 mm. Os espaços a preencher baseiam-se numa unidade de medida de 1/10 de polegada na horizontal e 1/6 de polegada na vertical. As subdivisões têm por base uma unidade de medida de 1/10 de polegada na horizontal.

UNIÃO EUROPEIA

1 Autorização de Assistência Técnica (Regulamento 1236/2005)	1	Prestador de assistência técnica requerente (nome e endereço completos) <input type="checkbox"/>	AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA RELACIONADA COM MERCADORIAS SUSCETÍVEIS DE SEREM UTILIZADAS PARA INFLIGIR TORTURA OU APLICAR A PENA DE MORTE (REGULAMENTO (CE) N.º 1236/2005)
	2	Pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo a que será prestada assistência técnica (nome e endereço completos)	3 Autorização n.º Com base no artigo <input type="checkbox"/> 3 <input type="checkbox"/> 4 <input type="checkbox"/> 7a <input type="checkbox"/> 7d
			4 Válida até
	5	Pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo referido do ponto 2 <input type="checkbox"/> Um museu <input type="checkbox"/> Um agente da autoridade <input type="checkbox"/> Uma instituição de ensino ou formação <input type="checkbox"/> Um prestador de serviços de reparação ou manutenção ou de outros serviços técnicos relacionados com as mercadorias a que a assistência técnica diz respeito <input type="checkbox"/> Um fabricante de mercadorias com que a assistência técnica está relacionada <input type="checkbox"/> Nenhuma das opções anteriores Indicar a atividade da pessoa singular ou coletiva, da entidade ou do organismo referido no ponto 2:	6 País terceiro ou Estado-Membro em que será prestada assistência técnica (nome e código)
			7 A presente autorização aplica-se <input type="checkbox"/> A uma única prestação de assistência técnica <input type="checkbox"/> À assistência técnica prestada durante um determinado período. Indicar o período em questão:
			8 Estado-Membro de residência ou estabelecimento do prestador de assistência técnica Na ausência de tal Estado-Membro, o Estado-Membro de que o prestador de assistência técnica é nacional ou em que está registado como pessoa coletiva, entidade ou organismo
	1		
	9	Descrição do tipo de mercadorias com que a assistência técnica está relacionada	Autoridade emissora
	10	Descrição da assistência técnica autorizada	
	11	Se a pessoa, a entidade ou o organismo referido no ponto 2 for uma pessoa, uma entidade ou um organismo num país terceiro, a assistência técnica será prestada <input type="checkbox"/> da UE a esse país terceiro <input type="checkbox"/> por pessoal nesse país terceiro <input type="checkbox"/> de outro país terceiro (especificar)	
12	Descrição das formações sobre a utilização das mercadorias com que a assistência técnica está relacionada, destinadas à pessoa singular ou coletiva, à entidade ou ao organismo referido no ponto 2	13 A formação sobre a utilização das mercadorias referidas no ponto 9 ficará a cargo: <input type="checkbox"/> Do prestador de assistência técnica referido no ponto 1 <input type="checkbox"/> De um terceiro, em nome ou em associação com o prestador de assistência técnica (nome e endereço completos).	
14	Condições e requisitos específicos		
15	O abaixo-assinado certifica que, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1236/2005 e sob reserva dos requisitos, condições e procedimentos estabelecidos no presente formulário e respetivo(s) anexo(s), a autoridade competente autorizou a prestação de assistência técnica relativa às mercadorias descritas na casa 9.		
16	Número de folhas anexas		
	Feito em (local e data)		
	Nome (em maiúsculas ou caracteres de imprensa)		
	Assinatura:	(Carimbo da autoridade emissora)	

Notas explicativas do formulário

«Autorização de prestação de assistência técnica relacionada com mercadorias suscetíveis de ser utilizadas para infligir tortura ou para aplicar a pena de morte (Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho¹²)»

O presente formulário de autorização deve ser utilizado para autorizar a prestação de assistência técnica ao abrigo do Regulamento (UE) [...]. Se a assistência técnica acompanhar uma exportação para a qual tenha sido concedida autorização por meio de ou em conformidade com o Regulamento (UE) [...], este formulário não deve ser utilizado, exceto se:

- a assistência técnica estiver relacionada com as mercadorias enumeradas no anexo II do Regulamento (UE) [...] (ver artigo 3.º, n.º 2), ou
- a assistência técnica relacionada com as mercadorias enumeradas no anexo III ou no anexo IV do Regulamento (UE) [...] for além do necessário para a instalação, a exploração, a manutenção ou a reparação das mercadorias exportadas (ver artigo 21.º, n.º 2, e, no que respeita às mercadorias enumeradas no anexo IV, a parte 1 da autorização geral de exportação da União UE GEA [...] no anexo V do Regulamento (UE) [...]).

A autoridade emissora é a autoridade definida no artigo 2.º, alínea h), do Regulamento (UE) [...]. Trata-se de uma autoridade incluída na lista de autoridades competentes que figura no anexo I desse regulamento.

As autorizações são emitidas neste formulário de folha única, com os anexos necessários.

Casa 1	<i>Prestador de assistência técnica requerente:</i>	Indicar o nome e o endereço completo do requerente. O conceito de prestador de assistência técnica é definido no artigo 2.º, alínea m), do Regulamento (UE) [...]. Se a assistência técnica acompanhar uma exportação para a qual foi concedida autorização, indicar igualmente o número aduaneiro do requerente, se possível, e o número da autorização de exportação em causa na casa 14.
Casa 3	<i>Autorização n.º:</i>	Indicar o número e assinalar a casa que indica o artigo do Regulamento (UE) [...] em que a autorização se baseia.
Casa 4	<i>Válida até:</i>	Indicar o dia (dois dígitos), o mês (dois dígitos) e o ano (quatro dígitos). O prazo de validade de uma autorização é de três a doze meses. Quando o prazo de validade chega ao seu termo é possível solicitar a sua prorrogação, se for necessário.

¹² Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho, de [...], relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (JO L [...] de [...], p. [...]).

Casa 5	<i>Atividade da pessoa singular ou coletiva, da entidade ou do organismo referido no ponto 2:</i>	Indicar a atividade principal da pessoa, da entidade ou do organismo a que será prestada assistência técnica. O conceito de agente de autoridade é definido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...]. Se a atividade principal não constar da lista, assinalar «Nenhuma das opções anteriores» e descrever a atividade principal utilizando termos genéricos (por exemplo, grossista, retalhista, hospital).
Casa 6	<i>País terceiro ou Estado-Membro em que será prestada assistência técnica:</i>	Indicar o nome do país em causa e o código de país estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ¹³ . Ver Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão ¹⁴ . Na casa 6, só deve ser indicado um Estado-Membro se a autorização se basear no artigo 4.º do Regulamento (UE) [...].
Casa 7	<i>Tipo de autorização:</i>	Indicar se a assistência técnica é prestada durante um período específico e, nesse caso, assinalar, em dias, semanas ou meses, o período durante o qual o prestador de assistência técnica tem de dar resposta a pedidos de aconselhamento, apoio ou formação. Cada prestação de assistência técnica diz respeito a um pedido específico de aconselhamento ou apoio ou a uma formação específica (mesmo que se trate de um curso ministrado ao longo de vários dias).
Casa 8	<i>Estado-Membro emissor:</i>	Indicar na linha correspondente o nome do Estado-Membro em causa e o código de país estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 471/2009. Ver Regulamento (UE) n.º 1106/2012.
Casa 9	<i>Descrição do tipo de mercadorias com que a assistência técnica está relacionada:</i>	Descrever o tipo de mercadorias com que a assistência técnica está relacionada. A descrição deve incluir uma referência a um artigo específico dos anexos II, III ou IV do Regulamento (UE) [...].
Casa 10	<i>Descrição da assistência técnica autorizada</i>	Descrever a assistência técnica de forma clara e precisa. Inserir uma referência à data e ao número de um acordo celebrado pelo prestador de assistência técnica ou, eventualmente, anexar esse acordo.

¹³ Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1172/95 (JO L 152 de 16.6.2009, p. 23).

¹⁴ Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7).

Casa 11	<i>Modo de prestação:</i>	<p>A casa 11 não deve ser preenchida se a autorização se basear no artigo 4.º do Regulamento (UE) [...].</p> <p>Se a assistência técnica for prestada por um país terceiro diferente do país terceiro onde o destinatário tem residência ou está estabelecido, indicar o nome do país em causa e o código de país estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 471/2009. Ver Regulamento (UE) n.º 1106/2012.</p>
Casa 12	<i>Descrição da formação sobre a utilização de mercadorias com que a assistência técnica está relacionada:</i>	<p>Indicar se o apoio técnico e o serviço técnico abrangidos pela definição de assistência técnica que consta do artigo 2.º, alínea f), do Regulamento (UE) [...] são acompanhados de uma formação sobre as mercadorias em causa destinada aos utilizadores. Indicar o tipo de utilizadores que receberão essa formação e especificar os objetivos e o conteúdo do programa de formação.</p>
Casa 14	<i>Condições e requisitos específicos:</i>	<p>Se não dispuser de espaço suficiente na casa 14, utilize uma folha em branco, que anexará ao documento, mencionando o número da autorização. Indique o número de folhas anexas na casa 16.</p>
Casa 16	<i>Número de folhas anexas:</i>	<p>Indique o número de folhas anexas, se as houver (ver explicações nas casas 10 e 14).</p>



ANEXO X

Regulamento revogado com a lista das sucessivas alterações

Regulamento (CE) n.º 1236/2005 do Conselho
(JO L 200 de 30.7.2005, p. 1)

Regulamento (CE) n.º 1377/2006 da Comissão
(JO L 255 de 19.9.2006, p. 3)

Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho
(JO L 363 de 20.12.2006, p. 1)

Apenas o décimo-terceiro
travessão do artigo 1.º,
n.º 1, referente ao
Regulamento (CE)
n.º 1236/2005, e o
ponto 13 n.º 5, do anexo

Regulamento (CE) n.º 675/2008 da Comissão
(JO L 189 de 17.7.2008, p. 14)

Regulamento (UE) n.º 1226/2010 da Comissão
(JO L 336 de 21.12.2010, p. 13)

Regulamento de Execução (UE) n.º 1352/2011 da Comissão
(JO L 338 de 21.12.2011, p. 31)

Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho
(JO L 158 de 10.6.2013, p. 1)

Apenas o artigo 1.º, n.º 1,
alínea n), quarto travessão,
e o ponto 16, n.º 4, do
anexo

Regulamento (UE) n.º 585/2013 da Comissão
(JO L 169 de 21.6.2013, p. 46)

Regulamento (UE) n.º 37/2014 do Parlamento Europeu
e do Conselho
(JO L 18 de 21.1.2014, p. 1)

Regulamento de Execução (UE) n.º 775/2014 da Comissão
(JO L 210 de 17.7.2014, p. 1)

Regulamento Delegado (UE) 2015/1113 da Comissão
(JO L 182 de 10.7.2015, p. 10)

Regulamento (UE) 2016/2134 do Parlamento Europeu e do
Conselho
(JO L 338 de 13.12.2016, p. 1)

ANEXO XI

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 1236/2005	Presente Regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 4.º-A	Artigo 5.º
Artigo 4.º-B	Artigo 6.º
Artigo 4.º-C	Artigo 7.º
Artigo 4.º-D	Artigo 8.º
Artigo 4.º-E	Artigo 9.º
Artigo 4.º-F	Artigo 10.º
Artigo 5.º	Artigo 11.º
Artigo 6.º, n.º 1	Artigo 12.º, n.º 1
Artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo	Artigo 12.º, n.º 2, primeiro parágrafo
Artigo 6.º, n.º 2, segundo parágrafo, primeiro período	Artigo 12.º, n.º 2, segundo parágrafo, primeiro período
Artigo 6.º, n.º 2, segundo parágrafo, primeiro travessão	Artigo 12.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea a)
Artigo 6.º, n.º 2, segundo parágrafo, segundo travessão	Artigo 12.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea b)
Artigo 6.º, n.º 2, terceiro parágrafo	Artigo 12.º, n.º 2, terceiro parágrafo
Artigo 6.º, n.º 3, primeiro período	Artigo 12.º, n.º 3, primeiro parágrafo
Artigo 6.º, n.º 3, ponto 3.1	Artigo 12.º, n.º 3, segundo parágrafo
Artigo 6.º, n.º 3, ponto 3.2	Artigo 12.º, n.º 3, terceiro parágrafo
Artigo 6.º-A	Artigo 13.º
Artigo 7.º	Artigo 14.º

Artigo 7.º-A	Artigo 15.º
Artigo 7.º-B	Artigo 16.º
Artigo 7.º-C, n.º 1	Artigo 17.º, n.º 1
Artigo 7.º-C, n.º 2	Artigo 17.º, n.º 2
Artigo 7.º-C, n.º 3, primeiro período	Artigo 17.º, n.º 3, primeiro parágrafo
Artigo 7.º-C, n.º 3, ponto 3.1	Artigo 17.º, n.º 3, segundo parágrafo
Artigo 7.º-C, n.º 3, ponto 3.2	Artigo 17.º, n.º 3, terceiro parágrafo
Artigo 7.º-C, n.º 3, ponto 3.3	Artigo 17.º, n.º 3, quarto parágrafo
Artigo 7.º-C, n.º 4	Artigo 17.º, n.º 4
Artigo 7.º-D	Artigo 18.º
Artigo 7.º-E	Artigo 19.º
Artigo 8.º	Artigo 20.º
Artigo 9.º	Artigo 21.º
Artigo 10.º	Artigo 22.º
Artigo 11.º	Artigo 23.º
Artigo 12.º	Artigo 24.º
Artigo 12.º-A	Artigo 25.º
Artigo 13.º, n.ºs 1, 2 e 3	Artigo 26.º, n.ºs 1, 2 e 3
Artigo 13.º, n.º 3, alínea a)	Artigo 26.º, n.º 4
Artigo 13.º, n.º 4	Artigo 26.º, n.º 5
Artigo 13.º, n.º 5	Artigo 26.º, n.º 6
Artigo 13.º-A	Artigo 27.º
Artigo 14.º	Artigo 28.º
Artigo 15.º-A	Artigo 29.º
Artigo 15.º-B	Artigo 30.º
Artigo 15.º-C	Artigo 31.º
Artigo 15.º-D	Artigo 32.º

Artigo 17.º	Artigo 33.º
Artigo 18.º	Artigo 34.º
-	Artigo 35.º
Artigo 19.º	Artigo 36.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
Anexo III	Anexo III
Anexo III-A	Anexo IV
Anexo III-B	Anexo V
Anexo IV	Anexo VI
Anexo V	Anexo VII
Anexo VI	Anexo VIII
Anexo VII	Anexo IX
-	Anexo X
-	Anexo XI